



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600577-81.2024.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: [NOME_1]
Representante do(a) REU: [NOME_2] - RJ182462
ASSISTENTE: [NOME_3], [NOME_4]
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: [NOME_6]
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: [NOME_4]

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de [NOME_1] [NOME_1], devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito de violência política de gênero, previsto no artigo 326-B da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal (Concurso Material).

Narra a exordial acusatória (ID 123831131), protocolada em 24/09/2024, que, durante o período eleitoral de 2024, o acusado, na qualidade de candidato a Prefeito, constrangeu, humilhou, assediou e inviabilizou a atuação política de duas mulheres de sua própria agremiação partidária (Partido Liberal): [NOME_3], sua candidata a Vice-Prefeita, e [NOME_4], candidata a Vereadora. Valendo-se de menosprezo à condição de mulher, o réu teria promovido o isolamento estrutural e financeiro das candidatas, proferido ofensas de cunho sexista ("fútil", "vaidosa", "descontrolada"), agido com violência física contra objetos em reuniões (socos em mesa e chutes em cadeiras), proibido a presença física de [NOM_5] no comitê partidário e imposto silenciamento ostensivo a ela, sob o escrutínio de filmagens coercitivas por parte de sua equipe de segurança.

A denúncia veio instruída com Procedimento Preparatório Eleitoral e farto material probatório (áudios, vídeos, atas e transcrições de mensagens do aplicativo WhatsApp), sendo formalmente recebida por este Juízo Eleitoral (ID 123843361).

As vítimas requereram habilitação nos autos como Assistentes de Acusação (ID 123982176), o que foi deferido pelo Juízo. Cumpre destacar que, no transcurso da ação penal, foram fixadas medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, sobrevindo sucessivas petições noticiando o descumprimento das ordens cautelares por parte do réu (envio de e-mails, aproximação em grupos virtuais institucionais e ambientes comuns) — cf. petições de 13/01/2025 (ID 125484764) e 11/02/2026 (ID 126693656).

Regularmente citado, o réu apresentou sua Defesa Prévia (Resposta à Acusação) em 18/10/2024 (ID 124077251). Em suas teses preliminares, sustentou a inautenticidade das provas digitais juntadas (por ausência de ata notarial) e pugnou pelo reconhecimento da prescrição do áudio juntado aos autos. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta, alegando a inexistência de violência política de gênero e sustentando que os atritos derivaram unicamente de questões financeiras (discordância sobre a gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, o feito prosseguiu para a fase instrutória. A Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada de forma fracionada. Na assentada do dia 19/08/2025 (ID 126265030), colheram-se as declarações das vítimas NOME_7 e NOM_8 NOME_8 e o depoimento da testemunha de acusação NOME_9 (Presidente Municipal do PL). Em continuidade, no dia 10/03/2026 (ID 126740111), foram inquiridas as testemunhas NOME_10, NOME_11, NOME_12 e NOME_13, foi ouvida a informante NOME_14 NOME_1 procedendo-se, ao final, ao interrogatório do réu NOME_1. As gravações dos depoimentos foram devidamente particionadas e disponibilizadas nos autos nos meses de abril e maio de 2026.

Na fase de diligências complementares (art. 402 do CPP), procedeu-se à juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e Certidões do réu expedidas pelo IFP e INI, anexadas em 08/07/2026 (IDs 126942037 e 126942038).

Encerrada a instrução, abriu-se prazo para apresentação de Alegações Finais por memoriais:

O Ministério Público Eleitoral, em peça acostada no dia 28/05/2026 (ID 126871746), pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da exordial. Refutou as teses defensivas e ressaltou que a autoria, a materialidade e o dolo específico do crime restaram sobejamente demonstrados pelas provas documental e oral produzidas.

A Assistência de Acusação, em manifestação anexada no dia 31/05/2026 (ID 126875263), corroborou o pleito ministerial condenatório. Destacou a gravidade da conduta baseada na reiteração do descumprimento das medidas protetivas, no isolamento político-estrutural e na pluralidade de vítimas. Requereu a condenação, a aplicação das astreintes pelas violações das cautelares e a fixação de indenização mínima pelos danos morais (R\$ 500.000,00 para cada vítima).

A Defesa Técnica do Réu, por sua vez, apresentou memoriais em 08/06/2026 (ID 126885374), pugnando pela absolvição (art. 386, incisos III ou VII, do CPP). Voltou a afirmar a atipicidade da conduta sob o argumento de que não houve menosprezo à condição de mulher, mas apenas um rigoroso imbróglio por verbas eleitorais e por poder político. Suscitou insuficiência probatória, a licitude das atitudes no âmbito da liberdade de expressão e imputou às vítimas a iniciativa do isolamento (campanha autônoma).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A participação feminina nos espaços de poder e de decisão constitui pilar inafastável do Estado Democrático de Direito. Fatos que excluem ou obstam o acesso das mulheres à esfera pública configuram grave violação a direitos políticos fundamentais, resguardados tanto pela Constituição da República quanto por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil — notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Trata-se, portanto, de uma questão que afeta e desafia a própria higidez e legitimidade da nossa democracia.

Nesse cenário, a violência política de gênero manifesta-se por meio de comportamentos que têm como alvo específico as mulheres que atuam politicamente, atacando-as em sua condição de mulher. Diferentemente de embates políticos ordinários e do livre debate democrático, esses ataques ancoram-se em estereótipos de gênero, em questionamentos aos papéis sociais tradicionais ou em investidas contra o corpo e a competência feminina, com o nítido propósito de deslegitimá-las perante o escrutínio público e forçar o abandono de suas carreiras políticas.

Essa forma de violência assume múltiplas facetas, incluindo a chamada violência econômica, definida como o controle e a restrição sistemática ao acesso a recursos financeiros e estruturais — comumente disponíveis aos homens. O objetivo da privação desses recursos é tornar o trabalho político da mulher tão frustrante e inviável que ela seja induzida a se retirar da disputa por conta própria ou tenha suas chances de êxito drasticamente reduzidas.

Cumprido destacar que a violência contra as mulheres na política possui um impacto devastador que transcende a figura da vítima direta. Ela exerce um nefasto duplo papel: além de buscar alijar a mulher que é alvo imediato das agressões, atua como um mecanismo de intimidação coletiva. Emite-se uma inequívoca mensagem social para todas as outras mulheres de que a esfera pública não é o seu lugar, advertindo-as de que, caso ousem disputar posições de poder, sofrerão severas sanções e retaliações.

Para combater essa realidade histórica e fomentar o estabelecimento de uma Democracia Paritária, o ordenamento jurídico brasileiro inovou com a edição da Lei nº 14.192/2021. O aludido normativo conceituou a violência política contra a mulher como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (artigo 3º). Em seu escopo protetivo, a lei determina que as autoridades competentes priorizem o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Sob a ótica do Direito Penal Eleitoral, o legislador acrescentou o artigo 326-B ao Código Eleitoral, tipificando como crime a conduta de "assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo", impondo pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa.

Conforme pacificado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o delito em questão possui natureza formal. Sua consumação prescinde do resultado naturalístico — isto é, não se exige que a mulher efetivamente desista da candidatura ou renuncie ao mandato —, bastando a prática das condutas comissivas ou omissivas informadas pelo dolo específico de constranger ou dificultar o exercício do direito político em razão do gênero. Ressalte-se, ainda, que o manto da "liberdade de expressão" ou da "imunidade política" não serve de

salvo-conduto para a prática de discursos e atitudes que visem inferiorizar ou hostilizar a mulher.

A regulamentação e a punição dessas condutas constituem ferramentas indispensáveis para incentivar uma nova cultura política, na qual não se tolere mais a discriminação. A punição rigorosa de quem constrange mulheres no exercício de suas funções públicas fortalece as instituições, forjando uma sociedade mais justa e igualitária.

É à luz dessa premissa teórica e normativa, pautada na intransigente defesa dos direitos políticos femininos contra condutas de supressão, silenciamento e violência estrutural, que passo à análise percuciente do acervo probatório e da materialidade dos fatos imputados ao réu nestes autos.

ANÁLISE DO MÉRITO E DO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS

Para que não se alegue futuro cerceamento de defesa ou ausência de prestação jurisdicional completa, passo, de início, ao enfrentamento individualizado de todas as teses absolutórias e preliminares ventiladas pela defesa técnica do acusado em suas Alegações Finais.

1. Da Rejeição da Tese de Nulidade das Provas Digitais A defesa sustenta a invalidade das provas digitais (notadamente os áudios e capturas de tela do aplicativo WhatsApp), argumentando a ausência de ata notarial e de perícia técnica para atestar sua autenticidade. Afasto, de plano, tal alegação. O ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admitem a validade de registros de conversas extraídos pela própria vítima e interlocutora. Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial e na esfera ministerial, reconheceu a autoria do áudio em que profere ofensas à nominata feminina, admitiu ter bloqueado a vítima NOM no WhatsApp e confirmou que determinou a filmagem da reunião. A confissão e a convergência da prova oral tornam descabida a tese de inautenticidade do material.

2. Da Rejeição da Tese de "Conflito Estritamente Financeiro e Político" A defesa argumenta que o litígio decorreu exclusivamente de uma disputa por verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do não repasse da cota de 30% destinada a candidaturas femininas, configurando um "conflito político", e não violência de gênero. Não prospera a tese. É incontroverso que a divergência sobre a administração dos recursos foi o estopim da crise. Todavia, o Direito Penal Eleitoral não pune a discordância contábil ou política, mas sim a forma e os meios empregados pelo acusado para lidar com a oposição das candidatas. A negativa de verbas foi acompanhada de atos de constrangimento, isolamento, ataques verbais ("fútil", "vaidosa", "inútil", "descontrolada") e violência contra objetos (chutes e socos em cadeiras e mesas), configurando inegável retaliação e inferiorização baseada no gênero das ofendidas.

3. Da Rejeição da Tese de "Prescrição do Áudio" Argumenta a defesa que o áudio vazado estaria prescrito ou fora de contexto. Conforme bem pontuado pelo Parquet, a tese é juridicamente descabida. O objeto da presente ação penal não é o envio isolado de um áudio, mas sim a conduta contínua de violência política perpetrada em setembro de 2024. O áudio — no qual o réu afirma que "naquele grupo não existe uma sequer que consiga desempenhar essa função" e ataca a saúde mental da vítima Ingrid — serve como robusta prova de contexto e demonstra o animus discriminatório preexistente (dolo específico), materializando o padrão de conduta misógino do réu.

4. Da Rejeição da Tese de Liberdade de Expressão A defesa tenta enquadrar as hostilidades dirigidas a NOME_8 ("desequilibrada") e a NOME_7 ("vaidosa e fútil") no manto da liberdade de expressão e do livre debate eleitoral. Tal garantia constitucional não possui caráter absoluto, não servindo de escudo para a prática de crimes. O uso de adjetivos que remetem à histeria ou à futilidade compõe um histórico e conhecido arsenal do machismo estrutural para invalidar a capacidade intelectual e a sanidade de mulheres no espaço público, o que se amolda perfeitamente ao "menosprezo à condição de mulher" exigido pelo art. 326-B do Código Eleitoral.

5. Da Rejeição da Tese de "Afastamento Voluntário" e Autonomia da Campanha A tese de que a vítima NOM realizou campanha "de forma autônoma" por escolha própria, inclusive suprimindo o nome do cabeça de chapa, inverte a lógica dos fatos provados. A instrução demonstrou que a atuação isolada da candidata a vice-prefeita foi a consequência — e não a causa — do bloqueio imposto pelo réu nos canais de comunicação, do esvaziamento de suas funções institucionais e do ambiente de total hostilidade imposto. A vítima não escolheu o isolamento; ela foi sumariamente alijada do processo decisório e estrutural da campanha.

III - DA MATERIALIDADE E DA DINÂMICA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Superadas as teses defensivas, cumpre destacar que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se fartamente comprovadas por um acervo probatório multifonte: prova oral, documental, audiovisual e pela própria admissão parcial do acusado.

A conduta do réu ramificou-se em múltiplas frentes de violência política. Contra a vítima NOME_3, o acusado valeu-se de intimidação física (tapas na mesa e chutes em cadeiras) durante uma reunião entre integrantes do comitê partidário no dia 02/09/2024. Houve silenciamento indireto pelo bloqueio de canais de comunicação (fato confessado pelo réu), esvaziamento da figura da vice na propaganda eleitoral e, de forma contundente, ameaça de cunho jurídico, materializada no envio de mensagens intimidatórias sobre "punição para infidelidade partidária" para inibir que a candidata procurasse a proteção do Ministério Público Eleitoral. Além disso, restou cabalmente provado o descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas por este Juízo.

O Episódio da Filmagem e o Constrangimento à Vítima NOME_8

Em relação à vítima NOME_4, o ápice da violência política e psicológica materializou-se no episódio ocorrido na reunião do dia 09/09/2024, convocada justamente para discutir a falta de repasse de materiais e verbas às mulheres da nominata.

A instrução processual, ratificada pela prova audiovisual encartada aos autos, demonstrou que o réu ingressou no recinto acompanhado de vários homens (assessores e seguranças) e, de forma deliberada, adotou postura intimidadora, com os braços cruzados. Ato contínuo, o réu determinou que sua equipe passasse a filmar ostensivamente a ofendida Ingrid no exercício de sua fala. Em juízo, o acusado confessou a determinação da gravação, tentando justificá-la sob um suposto pretexto de "segurança".

Entretanto, a referida filmagem, aliada ao "tratamento de silêncio" imposto pelo réu — que solenemente a ignorava enquanto ela exigia respostas —, não visava o registro regular do

evento, mas sim a estruturação de um nítido cerco de constrangimento e intimidação. A gravação ostensiva, realizada por subordinados do réu contra uma única candidata mulher que ousava questioná-lo, configura uma tentativa velada e perversa de cerceamento da liberdade de expressão. O objetivo da câmera, naquele contexto hostil e hierarquizado, era inibir a candidata, amedrontá-la e reduzir sua capacidade de reivindicação pública, gerando um ambiente de vigilância e opressão.

A violência desse ato é capturada com exatidão pela transcrição do vídeo, em que a vítima, perplexa e acuada pela recusa de diálogo e pela filmagem intimidadora, indaga reiteradamente: "Eu posso concluir ou eu não tenho direito a falar aqui? Se eu sou mulher, é isso? Eu não posso falar? Eu estou sendo ignorada pelo candidato a prefeito".

A cassação do lugar de fala de uma candidata por meio de ignorância seletiva e gravação coercitiva exaure com perfeição o verbo "constranger" previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. O réu não precisou valer-se de agressão física; bastou-lhe o uso do poder econômico da campanha associado ao aparato coercitivo masculino (homens filmando e cruzando os braços) para esvaziar, humilhar e restringir a atuação política da vítima em razão de seu gênero.

IV - DA SUBSUNÇÃO TÍPICA

À luz do farto acervo probatório carreado aos autos, a conduta do réu amolda-se com perfeição ao tipo penal descrito no artigo 326-B do Código Eleitoral. A norma incriminadora pune a conduta de "assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar" candidata, com "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", visando "impedir ou dificultar a sua campanha".

No caso em tela, restou comprovado que o réu NOME_1 constrangeu e humilhou a candidata a Vice-Prefeita, NOME_3, e a candidata a Vereadora, NOME_4. A materialização do tipo penal operou-se por múltiplas condutas: ao proferir ofensas de cunho sexista (chamando as vítimas de "fútil", "vaidosa", "inútil" e "descontrolada psicologicamente"); ao utilizar-se de intimidação física e agressividade (socos e chutes em mobiliário); ao promover o bloqueio comunicacional e a retenção de verbas estruturais de campanha; ao constranger publicamente mediante o emprego do "tratamento de silêncio" aliado à gravação coercitiva por subordinados masculinos; e ao perpetrar ameaças de perseguição jurídica (infidelidade partidária).

O elemento subjetivo do tipo (dolo específico) sobressai incontestemente: a finalidade de todas essas ações coordenadas foi inviabilizar o exercício dos direitos políticos das vítimas e esvaziar suas campanhas eleitorais, valendo-se do menosprezo à condição de mulher para cassar-lhes a voz, a imagem e a dignidade no ambiente partidário.

Inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a socorrer o acusado, a imposição do decreto condenatório é medida de estrita justiça e de preservação da ordem democrática.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, para CONDENAR o réu [NOME_1] [NOME_1], já qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 326-B da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal (Concurso Material).

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico (art. 68 do Código Penal):

1. Em relação à vítima [NOME_3]

1ª Fase (Pena-base): Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é exacerbada, pois, na condição de cabeça de chapa (candidato a Prefeito), detinha posição de liderança e o dever legal de promover a equidade partidária. As circunstâncias do crime são gravíssimas, sobrelevando o ostensivo descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas por este Juízo ao longo da instrução (contato indevido e envio de e-mails). As consequências também desbordam do tipo, gerando profundo abalo emocional e o diagnóstico de fobia social na ofendida, que considerou reiteradamente abandonar a vida pública. Diante da valoração negativa destas três moduladoras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

2ª Fase (Pena provisória): Não militam agravantes ou atenuantes genéricas. A confissão do réu foi parcial e qualificada, não servindo para atenuar a pena, visto que negou o dolo da conduta. Mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3ª Fase (Pena definitiva): Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

2. Em relação à vítima [NOME_4]

1ª Fase (Pena-base): De igual modo, a culpabilidade demonstra-se acentuada. As circunstâncias revelam contornos de humilhação coletiva, consubstanciada na gravação coercitiva por seguranças do réu, com a supressão do lugar de fala da vítima perante seus pares. As consequências consistiram na efetiva destruição e isolamento da campanha da ofendida, que foi proibida de frequentar o comitê partidário. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase e 3ª Fase: Inexistentes agravantes/atenuantes ou causas de aumento/diminuição, a pena estabiliza-se, de forma definitiva, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3. Do Concurso Material de Crimes (Art. 69, CP): Sendo as condutas perpetradas mediante ações autônomas contra vítimas distintas, aplica-se a regra do cúmulo material. Somando-se as reprimendas, alcança-se a PENA DEFINITIVA de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, fixados no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, atenta à capacidade econômica do réu.

4. Do Regime Inicial e Substituição da Pena:

Com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO.

Embora a pena não supere quatro anos, DEIXO DE SUBSTITUÍ-LA por penas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP), por entender que a infração foi cometida com grave ameaça e violência moral/psicológica no ambiente político (chutes, intimidações físicas e coerção gravada), tornando a substituição socialmente insuficiente e incompatível com a repressão à violência de gênero.

5. Da Reparação de Danos (Art. 387, IV, do CPP): Acolhendo, em parte, o pleito da Assistência de Acusação, e considerando a necessidade de se fixar um patamar mínimo indenizatório em sentença penal condenatória, fixo a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada uma das vítimas NOM NOME_3 e NOME_4 NOME_4, a título de reparação mínima por danos morais, sem prejuízo de liquidação de valores superiores na esfera cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Maricá/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral - 55ª ZE



Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.